

REFLEXÕES INICIAIS SOBRE A TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA

Yuri Agamenon SILVA¹
Helena Karoline MENDONÇA²

RESUMO: O presente trabalho tem por fundamento uma amostragem inicial sobre a problemática e interessantíssima Teoria da Imputação Objetiva, a qual tem sido o norte para aplicação do direito penal na Alemanha e tem sido foco de recentes e grandes debates na dogmática jurídico-penal do Brasil nos últimos anos. A teoria, já profundamente estudada na Europa, é um critério elaborado com a finalidade de dirimir a possibilidade de aplicação da sanção penal em face do agente que cometeu um risco juridicamente permitido no ordenamento, embora formalmente e de acordo com a doutrina tradicional tenha havido um delito. Por sua dogmática profunda e problemática, a teoria da imputação objetiva ganha seus primeiros passos na América latina. Buscou-se, no presente estudo, elaborar uma compilação inicial das idéias de dois dos principais precursores da moderna teoria na Europa, quais sejam, Claus Roxin e Günther Jakobs. Ao final, elaborou-se um breve relato dos principais problemas enfrentados pela teoria, razão pela qual ainda há grande bloqueio pela doutrina nacional para a adesão desta na nossa dogmática jurídico-penal.

Palavras-chave: Teoria da Imputação Objetiva. Roxin. Jakobs.

¹ Discente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” em Presidente Prudente/SP. Estagiário da Procuradoria da República – Ministério Público Federal – Em Presidente Prudente/SP.

² Discente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” em Presidente Prudente/SP.

1 REFLEXÕES DOGMÁTICAS INICIAIS

A ciência penal é altamente complexa. Desde seus primeiros estudos, toda a dogmática jurídico-penal teve que enfrentar questões problemáticas para atingir um fim: dar um salto qualitativo ao Direito Penal.

Todavia, assim como em qualquer outra ciência, é impossível adentrar em um estudo complexo sem, a princípio, situar a mente acerca do foco de estudo. E um artigo científico é um excelente meio para uma visão inicial sobre questões que necessitam de um estudo posterior complexo.

É, pois, com base nessa diretriz, que se busca fazer uma breve reflexão acerca da Teoria da Imputação Objetiva. Esta teoria, que tem ganhado enfoque doutrinário maciço, é altamente complexa, cheia de minúcias e demanda grandiosos estudos e interpretações, principalmente quanto às obras de seus grandes precursores. Mas, conforme afirmamos, não é possível aprofundar o estudo sem sequer partirmos de uma cognição leve e sumária.

Assim, procuraremos vislumbrar a moderna teoria à luz da dogmática doutrinária para, após, elaborarmos sucintas considerações e reflexões.

Aliás, quanto à importância da dogmática³, confirmamos a mensagem de Eugênio Raúl Zaffaroni (2006, p. 144):

Atualmente, o método mais difundido no saber penal é o dogmático, a tal ponto que se costuma identificar a “ciência penal” com a “dogmática penal” [...] Traduzindo numa forma mais sintética, o método dogmático consiste numa análise da letra do texto em sua decomposição analítica em elementos (unidades ou dogmas) e na reconstituição destes elementos em forma coerente, tudo o que produz com resultado uma construção ou teoria.

Conforme se denota, é essencial “descascar a laranja” para conseguir obter um conhecimento preciso acerca do que se busca. E, para descascar a laranja denominada imputação objetiva, não se pode olvidar do conceito analítico de crime.

³ Claus Roxin pugna que “desde há tempos a dogmática da teoria geral do delito é – certamente não por antonomásia, mas sim por seus meritórios rendimentos – um produto exportável da ciência alemã de Direito Penal” (2008, p. 364).

Crime sob conceito analítico e visualização da imputação objetiva

Reza a melhor doutrina que o crime, analiticamente, consiste em ação típica, ilícita e culpável⁴.

Dentre esses quatro elementos, é comum a doutrina elaborar uma miscelânea entre a ação e a tipicidade, por aduzir que o crime é um “fato típico”, ilícito e culpável. Isso se dá porque os elementos que compõe o fato típico são a conduta (ou seja, a “ação”), o resultado, o nexo causal (ou seja, o liame existente entre a conduta e o resultado) e a tipicidade⁵.

Em que posição analítica, portanto, encontra-se a teoria em pauta? A resposta será dada naturalmente, conforme discorrámos.

Primeiramente, é importante observar que a teoria da imputação surgiu para sanar erros que, em tese, ainda não possuíam solução.

Quando se estuda a ocorrência do citado “nexo causal” entre a ação e o resultado, a dogmática jurídico-penal criou diversas teorias. A adotada no nosso ordenamento é a teoria da *conditio sine qua non*. Explanando acerca desta teoria, Monteiro de Barros aduz que “[...] a conduta só é causa do resultado, quando, suprimindo-a mentalmente, este não teria ocorrido como ocorreu” (2003, p. 181). Esta acepção é tida como “causalidade natural”, posto que toda ação que tenha uma ligação com a ação que culminou no resultado é também tida como causa para a existência do fato.

Assim, de acordo com a teoria da *conditio sine qua non*, considera-se causa *toda* ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido⁶. Permite-se,

⁴ Nesse sentido: WELZEL (2001, p. 87); ROXIN (2003, p. 194); MIR (2007, p.376); PRADO (2002, p. 243); GRECO (2008, p. 143); dentre inúmeros outros. Costuma-se rotular esta concepção analítica de delito como “tripartida”. Todavia, o Professor Luiz Régis Prado, com a maestria que lhe é cediça, muito bem assevera em sua obra (na página acima destacada) que este conceito é “quadripartido”. Assim fez por entender, acertadamente, a ação como elemento autônomo do delito. Nesse sentido, também, é interessante o estudo de GUARAGNI (2005, p. 38), em que o autor trata com precisão sobre a importância do conceito autônomo de conduta humana na teoria analítica do crime.

⁵ Nesse sentido, figura o ensinamento de Flávio Augusto Monteiro de Barros (2003, p. 146). Ele assevera, ainda, na mesma página, que esses elementos compõem o fato típico “nos crimes materiais” (ou seja, aqueles que precisam de resultado naturalístico).

⁶ Esta da teoria da equivalência dos antecedentes (ou *conditio sine qua non*) é agasalhada na nossa legislação no art. 13, *in fine*, do Código Penal.

com essa teoria, o regresso à origem do ser humano, posto que todo ser humano é proveniente de outro ser humano.

Todavia, esse regresso ao infinito que poderia ser gerado pela teoria da *conditio sine qua non* é mitigado pela análise do elemento subjetivo do agente, ou seja, o dolo ou a culpa.

O finalismo, preconizado por Hans Welzel, trouxe um enorme avanço à dogmática jurídico-penal por incrementar no fato típico o elemento subjetivo. Assim, para vislumbrar a imputação, deve-se ultrapassar essas duas vertentes: primeiramente, verifica-se se a ação se relaciona com o resultado, por intermédio da eliminação hipotética; após, verifica-se se houve dolo ou culpa.

Mas, ainda que diante desses dois meios de exclusão da imputação, a doutrina ainda vislumbra problemas insolucionáveis, pois “depende só da ausência de dolo ou culpa já se mostrava insuficiente e perigoso” (CAPEZ, 2003, p. 164).

Nesse caminho, portanto, surgiu a teoria da imputação objetiva, com a finalidade de limitar o alcance da chamada teoria da equivalência dos antecedentes causais, sem, contudo, abrir mão desta última. Por intermédio dela, deixa-se de lado a observação de uma *relação de causalidade puramente material*, para se valorar uma outra, de *natureza jurídica, normativa* (GRECO, 2008, p. 236).

Há um bom destaque nas doutrinas dos Alemães Claus Roxin e Günther Jakobs, muito embora não tenham sido estes os precursores da teoria em pauta⁷. Passemos, ainda assim, ao breve relato acerca dos principais focos dos ensinamentos de ambos.

2. CONTEÚDO DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA POR CLAUS ROXIN

Com a finalidade de *valorar os cursos causais-naturalísticos* (ou seja, procurando evitar a análise do nexos causal tão-somente com base na *conditio sine*

⁷ Para confirmar essa assertiva, veja-se a lição de Rogério Greco: “Com base nos ensaios de Richard Honig, autor da obra Causalidade e Imputação Objetiva, trazida a público em 1930, cuja finalidade era resolver os problemas criados pela teoria da equivalência dos antecedentes causais e a teoria da adequação, Roxin desenvolve o conceito de imputação objetiva” (2008, p. 238)

qua non), Roxin aduz a existência de quatro vertentes que impedirão a imputação do crime ao agente. São elas:

2.1 Diminuição do risco

O campo inicial da idéia da imputação objetiva consiste na assertiva de que a *sociedade é cheia de riscos*. Quando dirigimos um carro, andamos pelas ruas, acendemos um fogão etc., estamos cercados de *riscos*, que, contudo, são socialmente aceitáveis. Mas a partir do momento em que esses riscos são aumentados a ponto de efetivamente lesionar alguém, passa-se a analisar se o agente que aumento esse risco merece sofrer a imputação (quando se dirige um carro o risco é permitido – mas quando dirigimos um carro desenfreadamente o risco passa a ser não-permitido).

É, portanto, com base nessa sociedade de riscos que Roxin aduz que não merece imputação quem diminui a existência de um risco (cabe destacar que o risco deve ser concebido em seu sentido amplo – tanto na ameaça de lesão como na própria lesão).

A lição de Luiz Regis Prado acerca da diminuição do risco (trazido por Roxin) é excelente para compreendermos em que consiste este elemento (2008, p. 332):

Propõe-se o seguinte exemplo: “A” assiste uma pedra dirigir-se ao corpo de “B”. Não pode evitar que esta o alcance, mas pode sim desviá-la de tal modo que o golpe se torne menos perigoso. Nesse caso, existe uma diminuição do risco para o bem jurídico protegido. De conseqüência, não se pode falar em uma ação típica, já que “o que reduz a probabilidade de uma lesão não pode ser visto como finalmente disposto a um menoscabo da integridade corporal”.

Como se observa, quem diminui a gravidade da efetivação de um risco não merece imputação, posto que mitigou a conseqüência social da conduta (valora-se positivamente a causa que deu o resultado).

2.2 Criação de um risco juridicamente relevante

Seguindo a mesma linha da sociedade de riscos, vislumbra-se que se a conduta do agente não é capaz de criar um risco juridicamente relevante, ou seja, se o resultado por ele pretendido não depender exclusivamente de sua vontade, caso este aconteça deverá ser atribuído ao acaso. Pode-se citar o exemplo daquele que, almejando a morte de seu tio, com a finalidade de herdar-lhe todo o patrimônio, compra-lhe uma passagem aérea na esperança de que a aeronave sofra um acidente e venha a cair. Por acaso, o acidente acontece e a aeronave cai, matando seu tio, bem como os demais passageiros. Embora fosse esse o desejo do agente, tal resultado jamais lhe poderá ser imputado, uma vez que com sua conduta, isto é, o fato de comprar as passagens desejando a queda do avião, não houve a criação de um risco juridicamente relevante. Como se percebe, em casos como tais, não há domínio do resultado através da vontade humana (GRECO, 2008, p. 239).

Denote-se que no exemplo acima há tanto o dolo como a causalidade natural (os filtros trazidos pela *conditio sine qua non* e pela análise do elemento subjetivo não são suficientes para excluir a imputação)

Em síntese: se o agente cria riscos toleráveis, comuns à sociedade, não há porque haver imputação. Andar de avião é um risco, evidentemente. Mas é um risco juridicamente *permitido*.

2.3 Âmbito (ou esfera) de proteção da norma

Quando se fala de risco juridicamente proibido, deve-se indagar: mas qual é o risco juridicamente proibido? O que o sistema jurídico permite?

A resposta a essa questão é dada por Roxin quando trata-se sobre o âmbito de *proteção* da norma.

Com efeito, o comando normativo que emana dos dispositivos legais é o objeto para delimitação do que deve ser imputado ou do que não deve ser imputado. Prado traz o seguinte ensinamento (2008, p. 335):

[...] dois ciclistas conduzem suas bicicletas, uma atrás da outra, à noite e sem os obrigatórios faróis de iluminação; um terceiro ciclista choca-se contra o primeiro deles e produz o acidente. Esclarece Roxin que o segundo ciclista não pode ser responsabilizado, visto que a norma de cuidado infringida não visa a que outras pessoas se beneficiem da iluminação e seu campo de proteção só se estende aos riscos de acidente que procedam da própria bicicleta.

Vê-se que é o âmbito de proteção da norma de delimita até que ponto o risco é permitido e a partir de quando ele deve ser considerado juridicamente relevante e, como consequência, proibido. É esse âmbito que revela a *normatividade* (o juízo de valor) que deve recair sobre a conduta do agente.

3. CONTEÚDO DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA POR GÜNTHER JAKOBS

Os estudos de Günther Jakobs são posteriores aos de Claus Roxin⁸. Visando comungar as lições de Roxin às suas próprias conclusões sobre o direito penal⁹, Jakobs incrementa mais elementos para aferição da imputação objetiva. São os elementos que se passa a discorrer¹⁰.

⁸ A conclusão de Günther Jakobs é a de que a mera causação do resultado, ainda que dolosa, resulta de maneira manifestamente insuficiente para fundamentar, por si só, a imputação. Sim, porque se o direito penal tivesse por fim eliminar todo e qualquer risco resultante do contato social, mediante a prevenção geral e especial (previsão *in abstracto* e aplicação efetiva da sanção penal), a sociedade ficaria completamente paralisada (CAPEZ, 2003, p. 167).

⁹ A imputação objetiva de Jakobs se encontra em íntima conexão com o conceito *funcional* de culpabilidade por ele proposto (PRADO, 2008, p. 340).

¹⁰ Rogério Greco preleciona: “Com fundamento no argumento segundo o qual o comportamento social do homem é vinculado a papéis, Jakobs traça quatro instituições jurídico-penais sobre as quais desenvolve a teoria da imputação objetiva” (2008, p. 241).

3.1 Princípio da Confiança

Esse princípio é o corolário da imputação para Jakobs. *Confiança* deve ser entendida como o meio pelo qual a sociedade suporta os riscos que nela existem, sem se desesperar. Por intermédio deste princípio, os pedestres podem caminhar pelas calçadas confiando que os motoristas não subirão nestas. Há uma confiança geral de que os riscos tendem a permanecer no limite do tolerável, no limite do *permitido*.

Rogério Greco (2008, p. 242) assevera, ainda, que o princípio da confiança coloca-se como uma necessidade imperiosa para que a sociedade possa caminhar normalmente. As pessoas que convivem numa mesma sociedade devem confiar umas nas outras, ou seja, devem confiar que cada uma delas cumpra seu papel, observando todos os deveres e obrigações que lhe são inerentes, a fim de que sejam evitados danos. Cada um de nós, na sociedade, é portador de determinado papel¹¹. Devemos cumpri-lo e também acreditar que o outro cumprirá o seu, pois, caso contrário, o contato social se tornaria insuportável, e as pessoas estariam impossibilitadas de praticar as condutas mais simples e corriqueiras.

O princípio da confiança possui resultados práticos. Suponha-se que José vá a um supermercado e compre um pacote de bolachas. José entrega o pacote a João, que come as bolachas e morre por intoxicação. José não merece imputação porque *confiava* que esse alimento não estivesse envenenado (vislumbra-se que, mais uma vez, está presente a equivalência dos antecedentes – se José não tivesse dado o pacote a João, este não teria comido as bolachas e se intoxicado).

Evidentemente, é comum que compremos alimentos em um supermercado e, uma vez observados o aspecto físico e a data de validade,

¹¹ *Papel* é, na acepção de Jakobs, o *comportamento* do indivíduo da sociedade. De acordo com Luiz Regis Prado, Jakobs, buscando vincular a realização de riscos com o nível da imputação do *comportamento*, define o *risco* como o conjunto de condições explicativas de um acontecimento e propor a solução dos problemas dos “comportamentos alternativos ajustados ao Direito” através do critério da causação planejada ou não.

passemos a *confiar* na qualidade do produto. Assim, não é possível haver imputação com base no princípio da confiança.

3.2 Proibição do regresso

É nesse ponto que Jakobs aparenta romper com o sistema da teoria da equivalência dos antecedentes (*conditio sine qua non*)¹².

Nesse ponto, ainda, fica ainda mais evidente o valor que jakobs atribui aos papéis exercidos pelas pessoas na sociedade. Segundo o renomado autor, se cada um de nós se limitar a atuar de acordo com o papel para o qual fomos incumbidos de desempenhar, se dessa nossa conduta advier algum resultado, ou mesmo contribuir para o cometimento de alguma infração penal, não poderemos ser responsabilizados. Isso significa, em síntese, que se determinada pessoa atuar de acordo com os limites de seu papel, sua conduta, mesmo contribuindo para o sucesso da infração pena levada a efeito pelo agente, não poderá ser incriminada (GRECO, 2008, p. 244).

Em verdade, a proibição do regresso é consequência da admissão dos elementos já trazidos por Roxin. Com efeito, se é o incremento do risco juridicamente proibido que exclui a imputação, não subsiste, por consequência, o regresso.

3.2 Competência ou capacidade da vítima

Com a hipótese que denomina de competência (capacidade) da vítima, Jakobs agrupa duas situações que merecem destaque. A primeira diz respeito ao

¹² Prefere-se dizer “aparenta” porque parte da doutrina admite que a adoção da teoria da imputação objetiva não exclui a teoria da equivalência dos antecedentes. Ambas se “misturam” para delimitar a imputação penal. Nesse sentido, Rogério Greco observa que “a teoria da imputação objetiva surge com a finalidade de limitar o alcance da teoria da equivalência dos antecedentes, sem, contudo, abrir mão desta última” (2008, p. 237).

consentimento do ofendido; a segunda, às chamadas *ações a próprio risco* (GRECO, 2008, p. 245).

O consentimento do ofendido, na doutrina tradicional, é entendida como excludente de ilicitude ou até mesmo da tipicidade. Mas Jakobs entende que o consentimento do ofendido é motivo que exclui a responsabilidade penal por ausência de imputação objetiva.

Por intermédio do consentimento do ofendido, este “contribui ou pelo menos facilita a conseqüência lesiva” (GRECO, 2008, p. 245).

Nos mesmos moldes ficam as *ações a próprio risco*.

Com efeito, quem quer pilotar um carro de corrida sabe que isso é uma conduta perigosa. Assim, a pessoa que lhe fornece o veículo não merece responsabilização, pois o piloto *assume o risco* quanto à lesão.

CONCLUSÃO

A teoria da imputação objetiva é pautada por doutrinadores que se fixam ao sistema do *funcionalismo* penal. Esse caminho funcionalista é pautado na máxima de que o direito penal deve se atentar às linhas da política criminal. Vale dizer, deve-se priorizar a aplicação da sanção penal mediante seus “reflexos sociais”, deixando de lado as diretrizes do sistema *finalista*. Para o funcionalismo, a pena deve ser imposta se *necessária para prevenir a prática de novos delitos* ou para *demonstrar a eficácia da lei perante a sociedade* etc.

Roxin (apud Guaragni, 2005, p. 235), nesse caminho, diz que o finalismo, através de seu método lógico-axiomático de deduzir soluções jurídicas de dados do ser criou um sistema que não confere espaço autônomo a diretrizes político-criminais na dogmática.

Mas o caminho do funcionalismo, que se perfaz, dentre outros meio, por intermédio da teoria da imputação objetiva, encontra grande resistência, principalmente na doutrina nacional.

Um dos grandes empecilhos para a adoção das idéias funcionalistas residem na noção de insegurança que esse sistema passa para o aplicador da lei penal. A imputação objetiva possui tantas análises *valorativas* que o último foco acaba sendo o que se tem por principal na dogmática jurídico-penal: o tipo, corolário do princípio da legalidade.

Prado expõe sua crítica (2008, p. 345):

A imputação objetiva do resultado – numa perspectiva radical – pode ensejar um risco à *segurança jurídica* e, além disso, conduz lentamente à desintegração da categoria dogmática da tipicidade (de cunho altamente *garantista*), não delimita os fatos culposos penalmente relevantes e provoca um perigoso aumento dos tipos de injusto dolosos. Acaba, dessa forma, por atribuir ao agente perigos juridicamente desaprovados – e ainda que totalmente imprevisíveis do ponto de vista subjetivo – através de um tipo objetivo absolutamente desvinculado do tipo subjetivo.

Guaragni também expõe sua crítica (2005, p. 323):

Quando as correntes funcionalistas dão passe livre para a doutrina orientar o direito penal não segundo a realidade em que opera, porém segundo suas finalidades, cria-se uma desorientação doutrinária tamanha que coloca em risco a própria idoneidade da dogmática penal no sentido de criação de um sistema científico para análise do caso penal. Afinal, se o conceito analítico de crime deve ser suas categorias construídas para dar atendimento às finalidades do direito pena, variará – e variarão também as categorias anteditas – segundo variem estas finalidades. E, efetivamente, está muito distante o momento em que se pode vislumbrar um acordo dogmático quanto aos fins do direito penal.

A doutrina rechaça, ainda, a imputação objetiva, por conta das *idéias gerais* trazidas pelo funcionalismo. Dentre as lições de Jakobs existe, por exemplo, a idéia do *direito penal do inimigo*, que pauta, dentre outras vertentes, sobre a aplicação do direito sem algumas garantias fundamentais inerentes a qualquer indivíduo, quando este passa a ser um “inimigo do estado”. Aderir à imputação objetiva seria um caminho para aderir ao direito penal do inimigo, o qual ainda encontra grande repugnância na doutrina, principalmente por conta do peso da nomenclatura (o termo *inimigo* tem sido entendido como oposto a *cidadão* – a dificuldade para encarar a aceitação da tese do direito penal do inimigo mostra maior

ainda quando se passa a lembrar que a Constituição Federal brasileira é conhecida como Constituição *cidadã*).

Ademais, parte da doutrina costuma admitir que os “equivocos” que a imputação objetiva parecem sanar são solucionados com o *princípio da adequação social*, idealizado pela doutrina finalista.

Prado aduz que a correta definição de imputação objetiva formulada por Gimbernat coincide, formalmente, com o que os finalistas denominam adequação social – quando se busca fundamentar a exclusão da tipicidade – ou inadequação social – quando se trata de fundamentar a tipicidade (2008, p. 343).

Finalmente, deve-se ter em mente que a teoria, embora criticada, possui grande ênfase na doutrina alemã e, por essa razão, tem sido o foco de recentes estudos na doutrina brasileira. Na Alemanha, a imputação objetiva é dissonante entre seus próprios seguidores, sem prejuízo daqueles que ainda não a aceitam. Se sequer na Alemanha, país em que o estudo sobre a imputação mais se desenvolve, há consenso sobre a consistência e adoção da teoria, não é possível exigir-se que no Brasil haja aceitação, inclusive porque, aqui, os adeptos do sistema finalista são grande maioria. O estudo sobre a imputação objetiva é, ainda assim, importantíssimo, porque quanto mais se buscam critérios inteligentes para imputação, maior é a segurança dos cidadãos de que seu direito à liberdade não será rechaçado sem a devida necessidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Direito penal, parte geral*. Vol. 1. 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Saraiva, 2003.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 10^a ed. Rio de Janeiro : Impetus, 2008.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal : parte geral : volume 1* – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2003.

GUARAGNI, Fábio André. *As teorias da conduta em direito penal : um estudo da conduta humana do pré-causalismo ao funcionalismo pós-finalista.* – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MIR, José Cerezo. *Derecho penal : parte general* / José Cerezo Mir ; prefácio desta co-edição Luiz Regis Prado – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais ; Lima, PE: Ara Editores, 2007. (Coleção Obras Completas)

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro, volume 1 : parte geral, arts. 1º a 120.* 7. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ROXIN, Claus. *Fundamentos político-criminales del derecho penal.* Buenos Aires : Hamurabi, 2008.

WELZEL, Hans. *O novo sistema jurídico-penal. uma introdução à doutrina da ação finalista.* - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro : parte geral* / Eugenio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1997.